

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CONGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ NAHASS
ADVOGADO : FLAVIA DE ANDRADE NAHASS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MEDIDA PROVISÓRIA. CONVERSÃO EM LEI. OFERECIMENTO DE EMENDAS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ABUSO DO PODER LEGISLATIVO. INADEQUAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR 95/1998.

1. No caso de mandado de segurança, o interesse de agir é representado pelo próprio direito líquido e certo que se pretende assegurado e a sua presença, ou ausência, será analisada oportunamente, por ocasião do julgamento do mérito do *writ*.
2. Durante o processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, não se cogita obstar aos parlamentares que proponham emendas ao teor do texto normativo, sob pena de se lhes tolher prerrogativa que decorre da competência delegada pela Constituição.
3. Conforme dispõe o art. 7º da Lei Complementar 95/1998, *excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto* (inciso I) e *não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão* (inciso II).
4. Embora a MP 563/2012 preveja a alteração pontual de legislação tributária especial, não existe previsão de que estaria a regulamentar, em nenhum aspecto, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações que envolvem a indústria fumígena, que é o específico ponto de abrangência do art. 68 da Lei 12.715/2012, a qual incluiu os arts. 2º-A a 2º-D no Decreto-Lei 1.593/1977.
5. Ausente pertinência temática entre o objeto original da medida provisória e as emendas oferecidas durante o processo de conversão, tem-se caracterizado o abuso no exercício do poder legislativo e a flagrante desconsideração às diretrizes da LC 95/1998.
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 28 de junho de 2013.

Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende CONGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. a reforma da decisão proferida pelo juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 16015-10.2013.4.01.3400, indeferiu o pedido de medida liminar.

A agravante relata que submeteu pedido de concessão de Registro Especial à Receita Federal do Brasil, nos termos do Decreto-Lei 1.593/1977 e da Instrução Normativa RFB 770/2007.

Assevera, em síntese, que, após obter a manifestação favorável da Delegacia Regional da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ e o atestado de cumprimento dos requisitos legais pela Coordenação Geral de Fiscalização – COFIS, sobreveio a Lei 12.715/2012, decorrente da conversão da Medida Provisória 563/2012, que, no art. 68, teria efetuado alterações inconstitucionais e ilegais no procedimento de concessão do Registro Especial pretendido ao acrescentar os arts. 2º-A a 2º-D ao Decreto-Lei 1.593/1977.

Afirma que, pautando-se nas vedações restritivas de direito inauguradas pela Lei Ordinária n.º 715/2012, a Coordenação de Fiscalização – COFIS elaborou, em menos de um mês, novo parecer as fls. 1095/1101, datado de 30/10/2012, onde imputa ao sócio majoritário da Agravante a qualidade de “sócio oculto” da empresa FICET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., e também a inegável qualidade de irmão do Sr. Isac Lemos, que foi sócio da empresa FICET até a data de 16/07/2000, enquanto ainda funcionava perfeitamente e possuía íntegro seu Registro Especial, somente cancelado em 31/8/2011 (fls. 12-13).

Aduz que, interposto recurso administrativo, foi-lhe negado provimento com base no disposto nos inciso I e II do parágrafo único do art. 2º-B do Decreto-Lei 1.593/1977.

Sustenta que o art. 68 da Lei 12.715/2012 padece de vício formal de inconstitucionalidade em razão do enxerto de matéria estranha àquela originariamente prevista na Medida Provisória 563/2012, que em seu texto original possuía 54 artigos e tratava apenas do Plano Brasil Maior, cujo objetivo era desonerar a carga tributária incidente sobre a folha de salários e conceder outros benefícios fiscais a diversos setores econômicos. Salienta, nesse sentido, a intempestividade das emendas oferecidas pelo relator e a ausência de pertinência temática entre elas e o objeto regulamentado pela MP 563/2012.

Defende, por outro lado, a inconstitucionalidade material do art. 68 da Lei 12.715/2012, por violação das garantias à liberdade de iniciativa e de exercício de atividade econômica e de concorrência, e a imposição indevida de sanção política.

Reputa presente o *periculum in mora* uma vez que *já suportou e ainda está suportando, por mais de 19 meses (...) inúmeros gastos com maquinário, infraestrutura, aluguel, etc, lhe sendo concedido o Registro Especial, e posteriormente negado, com base no superveniente artigo 68 da Lei Ordinária n.º 12.715/2012, em procedimento de duvidosa legalidade e constitucionalidade* (fl. 38).

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo de instrumento.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contraminuta às fls. 190-211, em que sustenta **(i)** a ausência de interesse de agir da agravante, em razão da ausência de direito líquido e certo; **(ii)** a inexistência de inconstitucionalidade formal e material do art. 68 da Lei 12.715/2012; e **(iii)** a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, uma vez que *a inconstitucionalidade de lei só pode ser declarada pelos Tribunais pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial* (fl. 209).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC, na redação dada pela Lei 11.187/2005.

Entendo não assistir razão à agravada no que se refere à alegação de carência da ação ajuizada na origem, em razão da alegada ausência de interesse de agir da agravante.

No caso do mandado de segurança, o interesse de agir é representado pelo próprio direito líquido e certo que se pretende assegurado, e sua presença — ou ausência — será analisada oportunamente, por ocasião do julgamento do mérito do *writ*.

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos:

(...) Em juízo liminar, não se observa a inconstitucionalidade formal arguida, pois ausentes sinais evidentes do comprometimento do processo legislativo unicamente em razão da data (13 de junho de 2012) em que apresentada a emenda parlamentar pelo relator do projeto de conversão em lei da Medida Provisória nº 563/2012, pois a votação do parecer final da comissão a qual foi apresentada a emenda apenas ocorreu em 03 de julho de 2012 (fl. 102), e os parlamentares dela tomaram prévio conhecimento (fl. 130/131).

Os prazos regimentais nem sempre são peremptórios, e a sua inobservância não acarreta vício na tramitação do projeto de lei. Aqui também vale o princípio segundo o qual não se declara nulidade sem prejuízo.

Quanto à pertinência temática entre a matéria objeto da medida provisória e o conteúdo da emenda parlamentar que deu origem ao texto legal ora questionado, note-se que o art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98 trata de “matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculado por afinidade, pertinência ou conexão”.

Nota-se da sua ementa que o projeto de lei em referência tratava de política fiscal, e a alteração ora questionada possui inegável conexão com o tema, pois se encontra no âmbito de medidas relacionadas à arrecadação tributária.

Por outro lado, a inicial noticia, mas não aponta reflexos jurídicos no suposto vício na redação final levado à correção nas casas legislativas.

Quanto ao fato de a inovação legislativa dos requisitos necessários ao

registro especial haver ocorrido no curso do procedimento, estando este já em sua etapa conclusiva, deve-se aplicar a regra da vigência imediata da lei, consoante jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

A impetrante ainda não gozava do registro ao tempo da modificação trazida pela Lei nº 12.715/2012.

Quanto ao alegado efeito antecipado da sanção fiscal ou econômica

decorrente do requisitos contido no art. 2-B, I e II, do Decreto-lei nº 1.593/77, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, em juízo liminar não se afigura desproporcional ou abusivo exigir que os sócios da pessoa jurídica requerente do registro especial estejam desvinculados de eventual responsabilidade administrativa ou tributária pretérita.

Os elementos até então existentes nos autos não afastam por completo a imputação de responsabilidade que impediu o registro. Ainda que tais responsabilidades não estejam materializadas em certidões dos órgãos cadastrais de natureza fiscal, a narrativa de fatos envolvendo pessoas jurídicas das quais os sócios da impetrante figuravam como acionistas majoritários em princípio afasta a alegação de ilegalidade ou abuso de poder remediáveis via mandado de segurança.

E quanto a isso, o exame aprofundado dessa responsabilidade afigura-se inviável, sobretudo quando, como no caso, assentado em matéria fática a demandar dilação probatória incompatível com a via processual eleita.

Portanto, indefiro a medida liminar. (...)

A edição de medidas provisórias pelo Poder Executivo tem previsão no art. 62 da CF/1988 e pressupõe a submissão da matéria regulamentada à análise do Congresso Nacional. Nesse ínterim, não se cogita obstar aos parlamentares que proponham emendas ao teor do texto normativo, sob pena de se lhes tolher prerrogativa que decorre da competência conferida pela Constituição.

É neste sentido que o saudoso ministro Victor Nunes Leal verberava:

(...) A Assembléia não pode ficar reduzida ao papel de dizer sim e não, como se fôsse – frase conhecida – composta de mudos, que apenas

pudessem baixar a cabeça, vertical ou horizontalmente. Ela pode introduzir elementos novos no projeto, desde que não o desfigure, que não mude a sua substância, que não estabeleça incompatibilidade entre o sentido geral do projeto e as disposições a ele acrescidas pelo órgão legislativo (...)

(STF, RMS 15.015/SP, rel. ministro Evandro Lins, Pleno, DJ de 22/4/1966, RTJ 36/385).

Esse entendimento encontra ressonância na doutrina constitucional moderna, segundo a qual *a medida provisória pode ser emendada no Congresso, não mais perdurando a proibição neste sentido que havia no regime do decreto-lei, na ordem constitucional pretérita. As emendas apresentadas devem, porém, guardar pertinência temática com o objeto da medida provisória, sob pena de indeferimento* (MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 921).

A Lei 12.715/2012, que tem a constitucionalidade do seu art. 68 questionada incidentalmente na presente discussão, decorre da conversão da MP 563/2012, adotada pela Presidente da República com o escopo de implementar instrumentos relacionados ao *Plano Brasil Maior*.

A ementa original da MP 563/2012 está assim lavrada:

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

A exposição de motivos da MP 563/2012 justifica sua relevância e urgência, em síntese, na adoção de políticas de incentivo ao crescimento econômico do Brasil, considerados os efeitos da crise econômica internacional de 2008:

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que cria o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, restabelece o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA, cria o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP e o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, altera o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, dispõe sobre mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atenção aos controles sanitários, fitossanitários e zoonos sanitários, altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que

dispõe sobre os controles de preços de transferência, aplicáveis a operações de importação, exportação ou de mútuo, empreendidas entre entidades vinculadas, ou entre entidades brasileiras e residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou ainda, que gozem de regimes fiscais privilegiados, altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, prorrogando a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas e sobre Empresa Preponderantemente Exportadora e dá outras providências.

(...)

71. Em vista das considerações expostas, a presente proposição aduz convergência às diretrizes do Plano Brasil Maior e estabelece a continuidade do processo de desoneração da folha de pagamentos, mediante a definição de setores selecionados dos serviços e da indústria de transformação, que serão contemplados com a migração da base de contribuição patronal para a seguridade social, da folha de pagamentos para o faturamento, conforme previsto nos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal.

72. Note-se, ademais, que a contribuição sobre o faturamento será fixada em alíquota inferior àquela que seria neutra do ponto de vista fiscal, mas que o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não sofrerá perdas, pois, conforme inciso IV da Lei nº 12.456, de 14 de dezembro de 2011, a União compensará o referido Fundo, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

73. Desse modo, em 2012, como a medida valerá a partir de julho, estima-se uma renúncia fiscal líquida de R\$ 1,790 bilhão (um bilhão, setecentos e noventa milhões de reais). Para os anos de 2013 e 2014 a estimativa de renúncia é de R\$ 5,221 bilhão (cinco bilhões, duzentos e vinte e um milhões de reais) e R\$ 5,534 bilhões (cinco bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões de reais) respectivamente.

74. Por fim, cumpre mencionar que o art. 10 da Lei nº 12.546, de 2011, prevê o contínuo monitoramento e avaliação dos efeitos das medidas propostas, por intermédio de Comissão Triparte que, conforme o presente Projeto, será composta também por representantes dos setores econômicos contemplados com esta medida. (...)

Embora a MP 563/2012 preveja a alteração pontual de legislação tributária especial, como é o caso do regime de controle de preços de transferência (Lei 9.430/1996) e de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, não existe previsão de que ela regulamentaria, em nenhum aspecto, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas operações que envolvem a indústria fumígena, que é o específico ponto de abrangência do art. 68 da Lei 12.715/2012, o qual incluiu os arts. 2º-A a 2º-D no Decreto-Lei 1.593/1977 e possui a seguinte redação:

Art. 68. O Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos arts. 2º-A a 2º-D com a seguinte redação:

"[Art. 2º-A.](#) A caracterização das práticas descritas nos incisos II e III do art. 2º, para fins de cancelamento do registro especial, independe da prova de regularidade fiscal da pessoa jurídica perante a Fazenda Nacional."

"[Art. 2º-B.](#) Fica vedada a concessão de novo registro especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º."

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput também se aplica à concessão de registro especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:

I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º;

II - cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, das pessoas físicas mencionadas no inciso I;

III - pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º."

"[Art. 2º-C.](#) (VETADO)."

"[Art. 2º-D.](#) É vedada a produção e importação de marcas de cigarros anteriormente comercializadas por fabricantes ou importadores que tiveram o registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º."

Parágrafo único. Aplicar-se-á a pena de perdimento aos cigarros produzidos ou importados em desacordo com o disposto no caput."

O art. 7º da Lei Complementar 95/1998 dispõe que, *excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto* (inciso I) e *não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão* (inciso II).

Embora vigente, é notório que o legislador pátrio não tem prestigiado as diretrizes da LC 95/1998, lei geral do processo legislativo, aplicável às medidas provisórias, em especial quando se trata de matéria tributária. É nesse sentido a observação de Heleno Taveira Torres:

(...) Por todos esses aspectos, em matéria tributária, apesar de afirmado, o princípio da não escusabilidade da ignorância legis comparece como algo profusamente irrealista. **Todo excesso normativo leva a incertezas, redução da praticabilidade, prejuízos de coerência, falta de calibragem do ordenamento. A crescente obscuridade, ambiguidade e imprecisão das leis, e os tantos atos regulamentares, conjuntamente, geram incertezas semânticas e técnicas na aplicação do Direito Tributário de toda espécie. Maximiza-se a ineficiência administrativa, em uma espécie de antigarantismo, como observa Luigi Ferrajoli, dada a falibilidade das garantias contra o arbítrio administrativo.**

Contra essas práticas normativas, a Lei Complementar 95, de 1998, que é a lei geral em matéria legislativa (art. 59, parágrafo único, da CF), no seu artigo 7º, prevê que cada lei tratará de um único objeto (i), a lei não conterà matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão (ii); o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva (iii); e o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (iv). Tudo isso para garantir acessibilidade, mas principalmente estabilidade da estrutura normativa. Falta-lhe, porém, efetividade e observância pelos parlamentos do nosso federalismo tributário. **Por isso, devem-se evitar as chamadas lex omnibus, que a tudo propõem regular, com dispersão de matérias e remissões pouco claras, o que ainda ocorre com frequência em matéria tributária, dado que a vedação do artigo 150, parágrafo 6º, da CF, abrange unicamente os casos de isenções, anistias e outros relacionados com renúncia de receita.** Diga-se o mesmo para as leis orçamentárias, quanto às tredestinações de tributos afetados a despesas, como as contribuições, além de outros. Essa garantia vê-se constitucionalmente declarada na exigência de lei específica para o orçamento (art. 165 da CF). Leis com excessivas remissões a códigos, tabelas ou simples referência a dispositivos são também prejudiciais para a acessibilidade e orientação dos contribuintes, como agravantes para a crescente perda de estabilidade do ordenamento jurídico e seus propósitos de segurança jurídica.

(In <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-28/consultor-tributario-dificil-decidir-entre-manter-ou-mudar-legislacao?pagina=2>> Acesso em 28/5/2013 — sem grifos no original).

Tanto mais por se tratar de medida fiscalizadora e restritiva do direito à livre iniciativa econômica, não se pode admitir sobreposição ao direito vigente, especialmente no que diz respeito ao devido processo legislativo e à separação entre os Poderes.

Em sede de cognição sumária, reconheço plausibilidade na fundamentação jurídica desenvolvida pela agravante, uma vez que a matéria regulamentada pelo art. 68 da Lei 12.715/2012 não se conforma

àquela originalmente versada na MP 563/2012. Ainda que esta aborde, de certa forma, dispositivos da legislação tributária, não guarda nenhuma afinidade, pertinência ou conexão com a regulamentação da incidência do IPI nas operações que envolvem a indústria tabagista.

Duvidosas, portanto, a constitucionalidade e a legalidade do art. 68 da Lei 12.715/2012, especialmente porque ausente pertinência temática com a formatação original da MP 563/2012, o que caracteriza inadequação aos termos da LC 95/1998 e abuso no exercício do poder legislativo, notadamente quanto ao oferecimento e à aprovação de emendas.

A propósito dos limites do poder de emenda às medidas provisórias, são elucidativas as considerações do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal na ADI 4697/DF, relator ministro Ricardo Lewandowski:

(...) 15. Concebe-se, ainda, que haja espaço para emendas parlamentares no âmbito das medidas provisórias. É o que decorre da previsão contida no § 12 do art. 62 da CR.

16. No entanto, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original (ADI-MC 1.050, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 23/4/2004).

17. Tal cautela é um imperativo lógico decorrente do princípio da separação de Poderes. Fosse permitido ao Legislativo acrescentar qualquer matéria ao texto de uma medida provisória, haveria a transferência de atribuição que a Constituição reserva exclusivamente ao Presidente da República – a essa autoridade cabe decidir os casos de urgência e relevância que devam ser encaminhados por tal modalidade legislativa. Não é por outra razão que a Resolução nº 1, de 1989-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal”, estabelece expressamente em seu art. 4º, § 1º, ser “vedada a apresentação de emendas que versem matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória”.

18. Em matéria de iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal entende que sua usurpação atenta de tal forma contra a ordem constitucional que nem mesmo a sanção daquele ente a quem cabia propor a lei convalida o vício. (...)

19. O mesmo entendimento deve ser aplicado à medida provisória. É que, seja em relação à ela, seja em relação à iniciativa privativa, há um componente de deliberação quanto à conveniência e necessidade que é intransferível para outros Poderes. (...)

A plausibilidade da pretensão deduzida neste recurso limita-se à suspensão dos efeitos do art. 68 da Lei 12.715/2012, até ulterior julgamento da ação ajuizada na origem, o que não acarretará obstáculos à eventual revogação da licença, caso seja confirmada a constitucionalidade do dispositivo legal em referência pelo juízo competente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para suspender os efeitos do art. 68 da Lei 12.715/2012, que incluiu os arts. 2º-A a 2º-D no Decreto-Lei 1.593/1977, até o final julgamento da ação ajuizada na origem.

É como voto.